



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – PARÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem a presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República de 1988 e nos artigos 2º e 6º, VII, alíneas 'a' e 'c', ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei 7.347/1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar**

em face de

NORTE ENERGIA S/A (NESA), concessionária de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Lote 12, salas 706/708, Edifício Via Capital, CEP.:70.041-906; e

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) – pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Caixa Postal nº 09870, Brasília-DF, CEP 70818-900, pelos motivos fático-jurídicos a seguir expostos.

1. Da delimitação do objeto da demanda

A construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte sujeita-se a condicionantes previstas nas duas licenças emitidas pelo IBAMA (LP n.342/2010, de 01/02/2010 e LI n.770/2011, de 01/06/11 – ANEXAS), dentre as quais figura o Programa de Reassentamento Urbano Coletivo da população que será desalojada para a implantação do empreendimento.

Não obstante o Plano Básico Ambiental promova um delineamento do Programa, ressaltando a necessidade de sua adequação social para a minimização dos impactos que recaem sobre a população atingida, em especial por meio da escolha de soluções compatíveis com a realidade local e com as demandas dos diferentes grupos sociais atingidos (PBA, Volume II, Item 4.4.3.2), os projetos propostos e já em execução das casas destinadas ao Reassentamento Urbano Coletivo, além de apresentar



problemas técnicos e estruturais, não representam os anseios e expectativas criadas na população atingida, como se demonstrará.

Assim sendo, a presente ação objetiva:

1 – a imediata suspensão da construção das casas destinadas ao Reassentamento Urbano Coletivo, tendo em vista que a continuidade da construção representa malversação de dinheiro público federal e descumprimento de condicionante imposta ao empreendimento;

2 – a adequação do projeto de assentamento às expectativas criadas na população pela própria concessionária e à legislação aplicável à espécie, sem o que não se pode considerar em cumprimento uma condicionante estabelecida pelo órgão licenciador ambiental.

2. Do Programa de Reassentamento Urbano Coletivo

2.1 Contextualização: o reassentamento como condicionante da UHE Belo Monte

O reservatório da UHE Belo Monte afeta a área urbana do município de Altamira, gerando a necessidade de realocação de um expressivo número de famílias que ocupam até 100m em projeção horizontal em seu entorno.

Com isso, o Plano de Reassentamento Urbano Coletivo faz parte das ações propostas pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da UHE



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Belo Monte para a mitigação dos danos referentes à transferência compulsória da população diretamente afetada.

De acordo com o EIA (Volume 33, item 12.9.4.3), o objetivo central do projeto de reassentamento é garantir condições de moradia superiores àquelas de que dispunha a população afetada antes da implantação do empreendimento.

Na mesma linha, o Plano Básico Ambiental (PBA), que possui previsão pormenorizada dos planos previstos no EIA, em seu Volume II, Item 4.4.3.2, reconhece que, de acordo com os manuais de políticas operacionais de agências multilaterais, *“o objetivo da política de reassentamento involuntário é assegurar que as pessoas que são fisicamente ou economicamente deslocadas como resultado de um projeto não fiquem em situação pior, mas melhor do que estavam antes do projeto ser empreendido”*.

Ainda, o PBA reafirma o caráter compensatório do projeto, que figura como uma das opções disponíveis para as pessoas que serão desalojadas em razão do alagamento gerado pelo Reservatório do Xingu. As outras opções à disposição dos atingidos são a indenização e a concessão de carta de crédito.

Malgrado as outras opções disponibilizadas não sejam objeto da presente ação, certo é que, nos atuais moldes propostos, não se pode afirmar que as três opções deixam margem de escolha aos afetados e obedecem aos seus objetivos.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Com a especulação imobiliária na cidade de Altamira, causada em especial pelo recebimento do empreendimento, as indenizações ofertadas pelas desapropriações realizadas não são capazes de promover a compra de imóvel ao menos similar na cidade. Lado outro, são raros os imóveis regularizados que podem ser comprados por meio de carta de crédito.

Restaria à população, portanto, dispor do reassentamento coletivo para ao menos manter minimamente as condições de vida anteriores ao desalojamento.

Ocorre que as casas ofertadas possuem problemas técnicos, como aferido em pareceres juntados ao presente instrumento, e baixa aceitação popular em razão do método construtivo empregado e da alteração de informações inicialmente repassadas pelo empreendedor aos afetados.

Embora o debate popular tenha sido reiteradas vezes considerado fundamental para a adoção de decisões quanto ao reassentamento, certo é que as opções de modificação no projeto residencial e o método construtivo eleito pelo empreendedor não foram objeto de amplo debate com as pessoas afetadas, o que gera aumento do conflito social pelo descontentamento da população.

O primeiro reassentamento está em construção acelerada não obstante não possuísse, até o último contato com a Secretaria de Obras do Município de Altamira, alvará municipal. Após recomendação expedida ao IBAMA, relatando referida irregularidade, o órgão licenciador alegou que eventual contrariedade à legislação municipal é tema afeto a esta esfera, em nada influenciando na atuação fiscalizatória do órgão federal (Ofício 02001.012264/2013-64 GABIN/PRESI/IBAMA).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Contudo, certo é que a construção de casas que não respeitam a legislação local e que possuem vícios que colocam em risco sua estrutura e segurança não constitui cumprimento do dever assumido de promover reassentamento urbano coletivo que observe a recomposição dos danos sofridos pela população com observância à dignidade humana, o que torna imperiosa a atuação do órgão licenciador.

Há notícia de que, após provocado pelo Ministério Público Federal para manifestação quanto à desconformidade do projeto de reassentamento proposto pela Norte Energia SA com relação ao Código de Obras de Altamira-PA, referido Município promoveu alteração em sua legislação, adequando-a ao projeto questionado.

A modificação legislativa operada, contudo, representa retrocesso que, em matéria de direito fundamental, é incabível e não atende ao interesse público ao qual o regime democrático e o processo legislativo se destina a resguardar.

De qualquer sorte, ainda que as alterações que adequaram a lei ao projeto das casas seja publicada, certo é que a inobservância à legislação municipal não é o único fato embasador da presente demanda. Como se demonstrará, outros vícios acometem o projeto e justificam a propositura da presente demanda e atuação do Poder Judiciário.



2.2 Do necessário debate com a população sobre a Política de Reassentamento Urbano

A participação popular nas escolhas e fixação de diretrizes adotadas na Política de Reassentamento Urbano possui previsão desde o EIA e respaldo em experiência histórica referente ao remanejamento de populações afetadas pela construção de grandes empreendimentos.

Como bem reconhece o PBA da UHE Belo Monte, a realização de grandes empreendimentos hidrelétricos no Brasil é marcada por experiências que resultaram em grandes conflitos sociais.

O modelo apontado para a mitigação dos impactos causados às populações atingidas remete à necessidade de adoção de soluções compatíveis com a realidade local e com as demandas dos diferentes grupos sociais compulsoriamente transferidos de suas residências e, para isso, necessária a promoção de diálogo e debates com a população sobre o modelo proposto.

Nesse sentido, o EIA reconhece a necessidade de se observar, dentre outras diretrizes:

“a participação de representantes dos atingidos na definição quanto à escolha da área de reassentamento. Após a pesquisa, identificação e estudo de viabilidade técnica e econômica das diversas áreas serão necessários consultar as comunidades quanto à escolha da área, inclusive aceitando sugestões. Do mesmo modo, a definição das dimensões do lote urbano e o padrão construtivo das moradias deverá ser objeto de ampla discussão entre os atingidos;” (Volume 33, p.272)



Apenas dessa forma se permite identificar e, acima de tudo, resguardar os direitos da população diretamente atingida por empreendimentos de grande porte, cujo impacto socioambiental é de igual proporção.

Ocorre que os encontros promovidos pelo empreendedor com a finalidade de apresentar o modelo de reassentamento adotado não admitem debate dialógico sobre o modelo habitacional ofertado, consistindo, na verdade, em mera exposição de opção já adotada.

A despeito de existir comissão para acompanhamento do reassentamento, é recorrente a crítica ao modelo adotado e à criação de obstáculos à participação de pessoas e movimentos sociais diretamente no fórum de acompanhamento social, o que não se encontra em consonância com a finalidade precípua de sua instalação.

Em razão disso, verifica-se na comunidade afetada grande descontentamento com relação ao reassentamento proposto, em especial depois das modificações promovidas pelo empreendedor após compromisso público inicial de oferta de modelos de casas diferenciados de acordo com a composição da família deslocada, tema que será, ainda, pormenorizado.

2.3 Da quebra da expectativa criada na população afetada em razão compromisso público não cumprido

Em agosto de 2012, mediante compromisso público veiculado mediante panfleto informativo distribuído nas comunidades que serão realojadas, a Norte Energia S.A. divulgou que o reassentamento urbano



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

ocorreria em 3 (três) modelos de casas de alvenaria, cujo número de quartos e tamanhos seriam definidos de acordo com a composição da família transferida.

Assim, a concessionária comprometeu-se a fornecer casas que possuiriam dois dormitórios e 60m², três dormitórios e 69m² ou quatro dormitórios e 78m², adequando-se à estrutura familiar ocupante. Outrossim, de acordo com a oferta pública, os terrenos seriam cercados e distantes em, no máximo, 2 km do local de onde as famílias originalmente foram transferidas.

Ocorre que, em abril de 2013, menos de um ano após a oferta inicial, sem motivação concreta ou tornada pública e sem prévia discussão com a população afetada, o empreendedor lançou novo informativo no qual noticiava modificações substanciais nas casas destinadas ao reassentamento urbano coletivo.

Na oportunidade, apresentou-se à comunidade um modelo construtivo até então desconhecido na cidade de Altamira: um modelo industrializado, em concreto e com cobertura de telhas em cerâmica, cujo tamanho é de 63m², divididos em três quartos, dois banheiros, sala, cozinha, área de serviço e varanda.

O projeto, é bem verdade, adota padrão semelhante ao Projeto Nacional de Habitação do governo federal. Entretanto, o empreendedor olvidou, quando de sua formulação, que o reassentamento ofertado não constitui um benefício assistencial do governo, mas se destina à compensação por impactos causados à população atingida pela construção da UHE Belo Monte, tendo como objetivo, conforme já descrito alhures,



fornecer aos atingidos condições de vida ao menos equivalentes às possuídas anteriormente à transferência forçada.

Da mesma forma, verifica-se que a localização das áreas em que se dará o reassentamento não foi debatida de forma ampla e dialógica com a comunidade afetada, a despeito do determinado no EIA (Item 12.9.4.3, “b”).

Além de as modificações no projeto não terem sido debatidas com a população atingida, o narrado evidencia quebra de legítima expectativa criada e ofensa ao princípio da boa-fé, que rege as relações civis no ordenamento jurídico brasileiro.

A violação à boa-fé mostra-se ainda mais pungente quando se verifica que o empreendedor, alegando ofertar três modelos distintos de casas, que se adaptariam a três diferentes estruturas familiares, apresenta projetos que dispõem de mínimas alterações. Ressalte-se que nesse caso, além de violada a boa-fé, violou-se o PBA¹, como reconhece o parecer emanado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ainda, quando receberam oferta de casa de alvenaria, os afetados jamais supuseram que as casas não seriam feitas de tijolos, no modelo tradicional, à medida que na região amazônica e, em especial na região de Altamira, o modelo construtivo empregado no projeto destinado ao reassentamento era totalmente desconhecido.

¹ Ver: PBA, Volume III, pág. 87.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Com isso, boa parcela dos futuros moradores encontra-se apreensiva por não dispor de conhecimento mínimo para promover alterações, manutenção e eventuais reparos em sua futura moradia.

Por todas essas razões, a população encontra-se inconformada. O Ministério Público Federal recebe recorrentes visitas e declarações de pessoas que questionam todo o processo de reassentamento e demonstram insegurança e descontentamento com as modificações promovidas unilateralmente pela concessionária.

2.4 Dos vícios construtivos apresentados no projeto do reassentamento Jatobá

Além de não estar em conformidade com a redação original do Código de Obras do Município de Altamira (Lei Municipal nº 1.394/1997), o que será pormenorizado a seguir, o projeto das casas destinadas ao reassentamento urbano coletivo possui vícios construtivos que impõem o reconhecimento da irregularidade das obras em execução.

Normas brasileiras de acessibilidade foram violadas no projeto apresentado e hoje em execução, reitere-se. De acordo com laudo técnico elaborado por perito da Defensoria Pública do Estado do Pará, há vícios na barra de apoio no banheiro destinado à pessoas com deficiência e inexistência de banco no box para banho, como determinam a NBR-9050, itens 7.3.1.2 e 7.3.4, respectivamente.

Verificou-se, também, que o projeto elétrico residencial apresentado não está de acordo com a NBR-5410/2004, item 9.5.2.1.2, que estipula normas sobre as instalações elétricas em baixa tensão. Em análise



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

comparativa com referidas normas, o perito apurou que a carga de iluminação prevista no projeto não está de acordo com o normatizado e, ainda, que o número de pontos de tomada e potência determinado é inadequado de acordo com os itens 9.5.2.2.1 e 9.5.2.2.2 do referido texto normativo.

Com relação ainda às instalações elétricas, o perito verificou que o projeto não obedece ao item 5.1.3.2.2 da NBR-5410/2004, à medida que não prevê o uso de dispositivos diferencial-residual de alta sensibilidade adicional, cuja utilização em locais com chuveiro elétrico e áreas molhadas é obrigatória.

Todas essas irregularidades referentes à estrutura elétrica das casas representam riscos à segurança dos futuros moradores e óbices intransponíveis à manutenção do projeto conforme apresentado, por via de consequência.

No que remete à pavimentação prevista para a região do reassentamento, a perícia técnica observou que a metodologia sugerida é recomendada para vias que recebam tráfego leve, ou seja, a circulação de no máximo vinte vezes por dia de veículos de grande porte, como caminhões e ônibus, o que não é adequado a uma região em que se formará um futuro núcleo urbano que receberá aproximadamente 1.100 (mil e cem) famílias.

Parecer técnico elaborado por perita da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aponta também a desconsideração das orientações prioritárias e diretrizes básicas de conforto ambiental pelo projeto elaborado para o reassentamento, o que se encontra em desconformidade com o estipulado no PBA.



2.5 Da desconformidade dos projetos com relação ao Código de Obras do Município de Altamira-PA

Embora a execução da Política de Desenvolvimento Urbano seja atribuição municipal, na forma do art. 182 da Constituição Federal, tendo como finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, o empreendedor não obedeceu às normas locais que se destinam a regulamentar construções na cidade de Altamira.

Como demonstram pareceres técnicos apresentados com o presente instrumento, emanados de peritos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública do Estado do Pará após análise dos projetos encaminhados pela Norte Energia S.A à Procuradoria da República de Altamira, os projetos de construção do Reassentamento Urbano Coletivo violam as normas construtivas locais, em especial o Código de Obras do Município de Altamira (Lei Municipal nº 1.394/1997), vigente quando da apresentação do projeto ao Poder Público Municipal.

Conforme exposto, não obstante o Código de Obras tenha sofrido modificações para adequá-lo ao projeto de casas destinadas ao reassentamento urbano coletivo, as alterações promovidas não atendem ao interesse público e significam arbitrário retrocesso em matéria de resguardo a direito fundamental, sendo inconstitucionais por afronta à dignidade humana.

Dentre as contrariedades ao Código de Obras do Município de Altamira, em sua redação original, constam, por exemplo, a irregular



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

espessura da parede interna, a altura do revestimento da cozinha, bem como sua indevida comunicação direta com as instalações sanitárias, e, ainda, as dimensões mínimas de cômodos das casas em construção, irregularidades estas, ressalte-se, que foram reconhecidas pela Secretaria de Obras do Município de Altamira no Ofício nº 191/2013, encaminhado à Procuradoria da República desta cidade.

Com base nessas divergências com a legislação local, os projetos apresentados à Secretaria de Obras de Altamira não foram inicialmente aprovados, malgrado a construção do reassentamento coletivo urbano possua ritmo acelerado.

Não obstante alertado quanto aos vícios observados e quanto à irregularidade das construções, o IBAMA, em resposta à Recomendação nº 09/2013, eximiu-se da responsabilidade no que pertine à fiscalização da regularidade municipal das obras, afirmando ser este tema afeto ao âmbito municipal.

Mister salientar, contudo, que sendo o reassentamento urbano coletivo uma das condicionantes da UHE Belo Monte e, ainda, ante a previsão expressa nas licenças ambientais concedidas ao empreendimento de que a violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais impõe atuação do IBAMA mediante adoção de medidas de controle e adequação de condicionantes, bem como suspensão ou cancelamento das licenças (Licença Prévia 342, item 1.3, e Licença de Instalação nº 795, item 1.4), certo é que o órgão licenciador pode e deve atuar ante a inadequação no cumprimento de condicionante, máxime em se considerando a relevância do Programa de



Reassentamento Urbano para a mitigação dos impactos que recaem sobre a população de Altamira.

3) Dos fundamentos jurídicos:

3.1 Da legitimidade ativa do Ministério Público:

Nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Outrossim, a Constituição da República prevê a promoção, por parte do Ministério Público, de ação civil pública com vistas à proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais emerge o direito à moradia adequada.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Os artigos 5º, incisos I e 6º, VII, 'a' e 'd' da Lei Complementar nº 75/1993 também trazem a mencionada atribuição:



“Art. 5º. São funções institucionais do MPU:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses indisponíveis [...]

[...]

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação.

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Deste modo, sendo a moradia um direito social fundamental, perfeitamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação.

3.2 Da legitimidade passiva:

A legitimidade passiva da Norte Energia S/A na presente demanda justifica-se por ser esta sociedade que recebeu a concessão para o uso de bem público e implementação da Usina Hidrelétrica Belo Monte, sendo sua responsabilidade, conforme Estudo de Impacto Ambiental e condicionantes da Licença Prévia nº 342/2010 e da Licença



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

de Instalação nº 795/2011, expedidas pelo IBAMA no bojo do licenciamento da UHE Belo Monte, a execução do reassentamento urbano coletivo dentro dos paradigmas propostos.

A legitimidade do IBAMA no polo passivo da demanda, por outro lado, decorre de sua atribuição fiscalizatória do implemento das condicionantes a que se sujeita o empreendimento, de acordo com os documentos mencionados.

3.3 Da competência da Justiça Federal

Diversos são os motivos que demonstram a competência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente ação.

O implemento da Usina Hidrelétrica Belo Monte pela Norte Energia SA decorre de contrato de concessão firmado com a União Federal, o qual concedeu uso de bem público para construção do empreendimento.

Ainda, no bojo do Estudo de Impacto Ambiental referente à UHE Belo Monte, consta expressa previsão da obrigação de se proceder ao reassentamento coletivo urbano das pessoas que fossem impactadas diretamente pela formação do Reservatório do Xingu, estabelecendo-se que as pessoas que habitem até 100m em projeção horizontal no entorno do rio Xingu deveriam ser deslocadas de suas residências.



Na Licença Prévia nº 342/2010 e na Licença de Instalação nº 795/2011, ambas expedidas pelo IBAMA, corroboram a obrigação de o empreendedor promover o reassentamento coletivo urbano.

Em adição, não se pode olvidar que o financiamento para a execução das obras da UHE Belo Monte, bem como para o cumprimento das condicionantes impostas pelas licenças emitidas pela autarquia ambiental federal, advém do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que é empresa pública federal cujo aporte financeiro consiste em investimentos públicos.

Assim, resta inquestionável a competência da Justiça Federal no presente feito, tendo em vista amoldar-se a hipótese àquela prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

Inquestionável, ainda, a competência da Subseção Judiciária de Altamira/PA, já que o dano aqui discutido está circunscrito aos limites do Município de Altamira, não se cogitando, então, de dano de caráter regional que ultrapasse os limites da Subseção Judiciária.

3.4 Da violação ao direito fundamental à moradia adequada

O direito à moradia é um direito fundamental previsto expressamente na Constituição da República, em seu artigo 6º, e deve ser assegurado a todos os cidadãos, tendo em vista estar relacionado diretamente com a preservação da dignidade humana.

Atentos a esta realidade, o Estudo de Impacto Ambiental e o Plano Básico Ambiental reconhecem que da remoção compulsória de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

peças de suas moradias habituais exsurtem inúmeros conflitos sociais e, historicamente, a violação de diversos direitos humanos.

Com a finalidade de evitar referidas ocorrências, os documentos mencionados preveem medidas que deveriam ser adotadas pelo empreendedor, tais como o amplo debate público sobre o programa de reassentamento, a concessão de opções para escolha dos atingidos e a adequação das casas destinadas ao reassentamento à composição das famílias que as ocuparão e, ainda, à cultura local.

Contudo, na implementação do reassentamento tais diretrizes não estão sendo observadas. Longe de buscar evitar o conflito social, o empreendedor demonstra descaso com relação aos direitos das pessoas que serão compulsoriamente deslocadas de suas moradias.

Além de não observar as normas locais e iniciar as obras sem receber alvará municipal que resguardasse a segurança das construções, a Norte Energia SA ofertou modelos de casas distintas para o reassentamento e, em poucos meses, promoveu alterações severas nos projetos apresentados, sem conduzir à população afetada qualquer tipo de justificativa.

O empreendedor criou legítima expectativa na população e, posteriormente, disseminou o descontentamento popular ao retificar a oferta sem justificar tal decisão.

A construção de casas mediante a utilização de blocos de cimento, por exemplo, representa majorada dificuldade para os futuros



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

moradores promoverem qualquer tipo de alteração em suas casas, ao contrário do que ocorreria caso as construções utilizassem método construtivo tradicional na região, com a utilização de tijolos, cujo manejo é de conhecimento local.

Ao oferecer à população um modelo de casa com a qual os reassentados não sabem lidar, o empreendedor não respeitou o direito à moradia adequada e, ainda, aos ditames constantes nos documentos que regulam as licenças concedidas para a construção da UHE Belo Monte, que determinam a adequação das casas ao local.

A preocupação com o resguardo dos direitos humanos sob ameaça em razão da construção da UHE Belo Monte sucumbiu quando o empreendedor vislumbrou que o atendimento à condicionante tal como inicialmente proposto demandaria eventual atraso no cronograma e, com isso, desconsiderou sua obrigação de resguardar os direitos das pessoas que serão compulsoriamente deslocadas de suas moradias.

O direito à moradia é um direito fundamental que não pode se submeter a interesses de cunho econômico, em especial quando se está a tratar de um plano de recomposição de danos sofridos por uma população em razão da construção de um grande empreendimento como a UHE Belo Monte.

O direito à moradia não se consubstancia em mero acesso a uma casa. A moradia deve ser adequada e assim se entende aquela que observa a segurança e as peculiaridades da família que a ocupa, considerando a composição familiar e as peculiaridades culturais locais.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Nesse sentido o direito à moradia é resguardado na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, documentos internacionais em que o direito à moradia é compreendido como parte integrante do direito a um padrão de vida adequado para si e sua família.

Assim, a casa atualmente ofertada pela Norte Energia SA mostra-se irrefutavelmente inadequada.

Além de possuir vícios construtivos que colocam em risco inclusive a segurança das casas e de seus habitantes, de acordo com normas brasileiras de engenharia, o projeto apresenta casas com configuração uniforme, que não atendem minimamente às diferentes composições familiares que serão compulsoriamente deslocadas.

A participação em todas as fases dos processos de decisão relacionados à moradia, o uso de materiais, estruturas e organização espacial de acordo com as preferências e necessidades culturais dos moradores também configuram partículas que compõem o direito à moradia adequada e sua inobservância corrobora a inadequação das casas ofertadas pela Norte Energia SA e a consequente violação a direitos que o reassentamento, tal como proposto, ensejará.

O método construtivo empregado nas casas é outro fator que comprova a inadequação do reassentamento coletivo urbano proposto, à medida que o modelo não é conhecido na região de Altamira-PA e, desta forma, não se insere nos hábitos e cultura locais, estando em



desconformidade com o EIA, segundo o qual as unidades habitacionais devem atender aos padrões construtivos locais (Volume 33, p. 271).

Percebe-se, portanto, que o reassentamento urbano coletivo na forma proposta não obedece às diretrizes previstas nos documentos que o firmam como condicionante do empreendimento.

3.5 Da quebra da boa-fé objetiva

Ao ofertar publicamente 3 (três) modelos de casas com diferentes tamanhos e padrões, bem como ao assegurar que as casas seriam feitas de alvenaria e que distariam em, no máximo, 2 km da moradia da qual os atingidos foram deslocados, a Norte Energia SA criou expectativa legítima na população afetada.

Ao reformar a proposta inicial, o empreendedor adotou conduta contraditória, consubstanciando *venire contra factum proprium*, prática violadora da boa-fé objetiva.

Princípio Geral de Direito, a boa-fé exige que todos adotem comportamento conforme os padrões éticos de confiança e lealdade, retratando os interesses sociais e agregando valores à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Dela decorrem deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos que devem ser obedecidos a fim de



permitir a realização das justas expectativas surgidas, independente de previsão expressa em contrato.

Assim, considerando-se que o comportamento inicial criou uma expectativa legítima na população, o empreendedor a ele se vincula, devendo cumprir o compromisso público assumido em agosto de 2012 e não o posterior, a ele contraditório, adotado em abril de 2013.

Deve, portanto, a Norte Energia SA apresentar 3 (três) projetos de casas para o reassentamento urbano, ofertando casas de dois dormitórios e 60m², três dormitórios e 69m² ou quatro dormitórios e 78m², a serem escolhidas de acordo com a composição da família que será reassentada.

Deverá, ainda, ser observado que, na oferta inicial, falou-se apenas em alvenaria e na região amazônica, em especial em Altamira – PA, alvenaria significa a construção feita de tijolos. A interpretação ampla dada ao conceito não foi oportunamente explicada à população-alvo da oferta feita pelo empreendedor e a fez incidir em erro, o que também configura violação à boa-fé objetiva. COLOQUEI O PARÁGRAFO ACIMA, NA QUESTÃO DA MORADIA ADEQUADA. Por fim, certo é que a distância de 2 km da área de que serão deslocadas não foi obedecida quando da compra dos terrenos destinados ao reassentamento, assim como não foi observada a necessidade de amplo debate com a população sobre as áreas designadas a tal finalidade, descrita no EIA, conforme texto a seguir transcrito, que define aspectos técnicos que deveriam ser considerados:

“(A) participação de representantes dos atingidos na definição quanto à escolha da área de reassentamento.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Município de Altamira

Após a pesquisa, identificação e estudo de viabilidade técnica e econômica das diversas áreas serão necessários consultar as comunidades quanto à escolha da área, inclusive aceitando sugestões. Do mesmo modo, a definição das dimensões do lote urbano e o padrão construtivo das moradias deverá ser objeto de ampla discussão entre os atingidos;" (EIA, Volume 3, p. 272)

Se é verdade que a disponibilização de terrenos na cidade de Altamira é hoje restrita para o cumprimento da promessa de localização que configura uma condicionante esmiuçada no PBA, certo é que o empreendedor deveria ter antevisto a especulação imobiliária e o rápido crescimento da cidade, antecipando-se ao planejamento da consecução das condicionantes e à compra dos terrenos necessários para os reassentamentos.

À medida que não é hoje viável se promova o reassentamento em área que se distancie em menos de 2km da inicialmente ocupada pelas pessoas atingidas pelo Reservatório do Xingu, deve a Norte Energia SA providenciar medidas compensatórias que torne o núcleo urbano em construção mais acessível à infraestrutura e serviços públicos básicos, a fim de minorar os danos causados pelo descumprimento da condicionante.

3.6 Consequências do descumprimento das condicionantes

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo um procedimento voltado à



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente (CF, art. 225).

Foi nesse contexto que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). O mesmo diploma normativo estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º).

A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.



De acordo com a **Instrução Normativa n.º 184/2008** do IBAMA, que dispôs sobre os procedimentos para o licenciamento desses empreendimentos, é **condição** para a concessão da **Licença de Instalação** a comprovação de **cumprimento a todas as condicionantes** da Licença Prévia:

Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão vegetal.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados **nas condicionantes da LP.**

A **Cartilha de Licenciamento Ambiental** - elaborada pelo **Tribunal de Contas da União** com colaboração do **IBAMA**² - é enfática:

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as **medidas mitigadoras** que devem ser contempladas no projeto de implantação. **O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação** (p. 24).

E reforça:

Quando da **solicitação da licença de instalação**, o empreendedor deve:

- **comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia;** (p. 26)

² Disponível em: http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/cartilha_20licenciamento_20ambiental.pdf



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Nesse mesmo sentido, é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

“O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber”.

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

Assim, não sendo cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

- I - **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;
- II - **omissão ou falsa descrição de informações** relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de **graves riscos ambientais e de saúde**.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Na mesma linha, há previsão nas licenças ambientais concedidas para o empreendimento (Licença Prévia 342, item 1.3, e Licença de Instalação nº 795, item 1.4).

Portanto, o não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença. Ainda com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, aprende-se que:

A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19). (in *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª Edição. Ed. Malheiros. p. 284).

Esta possibilidade também está assentada jurisprudencialmente, conforme o entendimento do E. TRF1:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEIO AMBIENTE. LICENÇAS AMBIENTAIS. AMPLIAÇÃO DA AVENIDA LITORÂNEA EM SÃO LUÍS. ALTERNATIVAS LOCACIONAIS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. Tratando-se de via excepcional de revisão temporária do ato judicial, seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009), não cabendo, portanto, em regra, pelo menos de forma exauriente, o exame das questões de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias. Admite-se apenas, a título de delibação ou de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. 2. A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão de primeiro grau invade a esfera da Administração Pública, no exercício das suas regulares atividades, consubstanciada na concessão de licença prévia e de instalação de obra pública: ampliação da Avenida Litorânea da capital maranhense. 3. Na hipótese, a concessão de licença ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada, a fim de manter a qualidade ambiental da localidade em que se pretende erigir o empreendimento. **O licenciamento prévio (de instalação ou de operação), pelo seu caráter precário, pode ser cassado, caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas, e não exige o empreendedor de obter outras autorizações ambientais específicas, a depender da natureza do empreendimento, dos órgãos competentes, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).** 4. O licenciamento prévio é solicitado na fase preliminar do planejamento empreendedor e, por si só, não representa agressão ao meio ambiente, pois se trata de ato administrativo que permite o detalhamento do projeto de construção da obra. **A concessão da licença prévia não induz à licença de instalação, ainda não concedida, uma vez que essa etapa se sujeita à compatibilidade do projeto com o meio ambiente afetado.** 5. Improvimento do agravo regimental" (TRF1, Corte Especial, Data da Decisão 01/03/2012) (g.n.).

Ainda que este juízo entenda que os vícios encontrados no reassentamento coletivo urbano não são suficientes para que se promova o



cancelamento da licença ambiental concedida, certo é que são necessárias inúmeras alterações nos projetos apresentados, sendo imperiosa a imediata suspensão das obras no reassentamento e a adequação dos projetos e, por via de consequência, dos cronogramas, de modo que seja resguardado de forma íntegra o direito à moradia adequada e a consecução da condicionante referente ao reassentamento coletivo urbano.

3.7 Da existência de danos morais

Tendo em vista que: (1) a possibilidade de indenização de danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa (*caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 - conforme redação determinada pela Lei Federal nº 8.884/94 - e art. 186 do Código Civil); (2) textos básicos em matéria de interesses meta-individuais (como o CDC) já preveem a reparabilidade do dano extra patrimonial; (3) a Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral (inciso V do art. 5º) e (4) o STJ emitiu a súmula 37, segundo a qual "*são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato*", a indenização por danos morais não apenas é cabível neste caso, mas também deverá ser processada em regime de responsabilidade objetiva de imputação.

No caso em espécie, está evidente que animou o requerido a cupidez pelo lucro, que o tornou cego aos ditames constitucionais. Entre o seu interesse e o da comunidade, não titubeou: consagrou o primeiro. E, assim agindo, fomentou um sentimento de descrédito da sociedade em



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

relação ao seu futuro, à eficácia das disposições constitucionais e, até mesmo, à própria noção de vida social.

Essa perda de estima, esse contágio de indiferença, esse desencanto com o sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de laurel pela transgressão, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Vê-se, pois, um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental e da legislação aplicável, deparando-se com exemplos de impunidade e desconsideração pelos seus direitos mais comezinhos em razão de atitudes como as narradas nesta petição, atinge-se um bem cuja titularidade se espria indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Assim, resta evidente que a comunidade envolvida vem sofrendo um abalo moral, em consequência dos danos coletivos provocados.

Na preclara lembrança do estudioso ALBERTO BITTAR FILHO:

(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em



última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.³

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”.⁴

Continua o citado autor:

“Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”.⁵

A esse respeito, é oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem modificando o seu entendimento acerca da caracterização de dano

³ BITTAR FILHO, Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, Direito do Consumidor, vol. 12. Ed. RT.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*, Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.

⁵ Idem, p. 83.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

moral coletivo, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - **DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.** 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. **2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. *(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)*

Por todo o exposto, não parece pairar dúvida acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos. Deve a população direta e indiretamente afetada, que está vivenciando um sentimento negativo



decorrente das consequências da poluição, ser indenizada pelos valores imateriais que dela foram suprimidos e cuja apuração deve se dar de forma independente.

No tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados (“Fluid Recovery”) de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra sua fixação de acordo com o costumeiro bom senso e equidade deste juízo.

4 Da presença dos requisitos para a concessão de medida liminar

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no seu art. 12, possibilita a concessão de medida liminar, o que, no presente caso, mostra-se imprescindível, ante a relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

No que tange ao *fumus boni juris*, os elementos trazidos aos autos revelam sustentação jurídica suficiente para amparar decisão liminar. Vejamos.

Quanto às obrigações do empreendedor: as licenças expedidas possuíam como uma de suas condicionantes o reassentamento urbano coletivo.

Ocorre que, como fartamente demonstrado no presente instrumento e pela documentação em anexo, o projeto proposto para o



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

reassentamento urbano não resguarda o direito à moradia adequada e apresenta vícios construtivos que colocam em risco a segurança dos futuros moradores.

Outrossim, as casas, na forma proposta, não obedecem aos parâmetros mínimos estabelecidos nos documentos que regem o reassentamento urbano, de forma que a continuidade de sua construção significa malversação de dinheiro público e guarida indevida ao descumprimento de uma condicionante imposta ao empreendimento.

No que se refere à **urgência da medida**, o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) se depreende da contínua construção das casas destinadas ao reassentamento, a qual, malgrado seja promovida ao arrepio da lei e normas técnicas aplicáveis, assume ritmo acelerado.

Caso não seja concedida medida de urgência voltada a suspender de imediato as obras até decisão final e demonstração pelas partes, por todos os meios de prova disponíveis, de suas alegações, há sério risco de as obras findarem com todas as incongruências que possuem e foram apontadas ao longo da presente ação.

E, ressalte-se, continuar a construção das casas conforme propostas representa violação ao direito à moradia adequada e irregular dispêndio de dinheiro público.

Deste modo, presentes os elementos ensejadores da antecipação de tutela, o Ministério Público Federal requer deste d. Juízo **a imediata concessão de medida liminar** para:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

1. Determinar à Norte Energia S.A que se abstenha de executar a construção de casas destinadas ao reassentamento urbano coletivo até que se proceda à adequação de seus projetos ao inicialmente ofertado pela Norte Energia S.A, bem como à legislação e normas técnicas aplicáveis, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelas despesas necessárias para reexecução das obras;
2. Determinar que a Norte Energia S.A promova audiência pública em que as comunidades afetadas possam oportunidade de se manifestar diretamente e por meio de organizações que lhes representem sobre as casas ofertadas, bem como método construtivo adotado e localização. Essa audiência deverá ser amplamente divulgada e nela deverá estar presente representação do órgão federal fiscalizador do cumprimento das condicionantes do licenciamento, avaliando-se na ocasião a opção construtiva que representa da melhor forma possível o conceito de moradia adequada para a população local;
3. Determinar à Norte Energia S.A adequação do projeto destinado ao reassentamento aos padrões mínimos definidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis à espécie, bem como ao definido na audiência pública;
4. Determinar à Norte Energia S.A que promova readequação do cronograma estipulado para o cumprimento



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

da condicionante, observando todo o tempo que se faça necessário para que o reassentamento urbano se dê com a observância aos direitos fundamentais das pessoas atingidas pela construção da UHE Belo Monte;

5. Suspender compulsoriamente a Licença de Instalação da UHE Belo Monte, até que sejam implementadas as ações acima referidas.

5. Do pedido:

Tendo em vista todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a citação dos requeridos para que contestem a presente demanda, sob pena de revelia, para que ao final seja confirmada a medida liminar, sendo julgada procedente a presente ação e deferidos em definitivos os pedidos para:

1. Determinar que a Norte Energia S.A promova a adequação dos projetos de casas destinadas ao reassentamento coletivo urbano à oferta inicialmente proposta pela Norte Energia S.A, ou seja, sejam ofertadas casas com 3 (três) diferentes tamanhos, que se adequem a estrutura da família que será reassentada, e em alvenaria, conforme veiculado publicamente nas comunidades afetadas em agosto de 2012;
2. Suspender a construção de casas para o reassentamento coletivo urbano enquanto o projeto não proporcionar o



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

direito à moradia adequada e não obedecer aos parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental e Plano Básico Ambiental referente ao empreendimento UHE Belo Monte, bem como à legislação e normas técnicas aplicáveis à espécie, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelas despesas necessárias para reexecução das obras;

3. Suspender compulsoriamente a Licença de Instalação da UHE Belo Monte, até que sejam implementadas as ações acima referidas;

4. Determinar à Norte Energia S.A que insira no projeto do reassentamento medidas compensatórias com o fito de minorar os danos causados em razão da não observância da distância de 2 km entre as áreas destinadas ao reassentamento e a área originalmente ocupadas pelas famílias afetadas;

5. Condenar a Norte Energia S.A ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas comunidades que serão compulsoriamente deslocadas de suas residências em razão da formação do Reservatório do Xingu.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Termos em que espera deferimento.

Altamira, 16 de outubro 2013.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

UBIRATAN CAZZETA
Procurador da República



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Altamira

Documentos em anexo:

- Projetos das casas destinadas ao reassentamento urbano coletivo, encaminhados pela NESA à Procuradoria da República de Altamira-PA;
- Volume 33 do Estudo de Impacto Ambiental e Plano Básico Ambiental, ambos digitalizados e apresentados em mídia eletrônica;
- Licença Prévia e Licença de Instalação da UHE Belo Monte;
- Informativos referentes ao Reassentamento, veiculados nos meses de agosto de 2012 e abril de 2013;
- Parecer Técnico elaborado por perita da 4ª CCR;
- Parecer Técnico elaborado por perito da Defensoria Pública do Estado do Pará;
- Recomendação nº 09/2013, expedida ao IBAMA;
- Resposta à Recomendação nº 09/2013;
- Código de Obras do Município de Altamira-PA e o projeto que lhe promove alterações;
- Cópia de ofício expedido à Secretaria de Obras do Município de Altamira e respectiva resposta;